

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 1625601-6/01

Suscitante : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interes. : (1) MINISTÉRIO PÚBLICO
(2) JOÃO TORMENA e OUTROS

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO, OU NÃO, DE REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGADA IMPROCEDENTE. DIVERGÊNCIA RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. REQUISITOS DE ADMISSÃO NÃO PREENCHIDOS (ART. 937, CPC/15).

a) Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 267, do Regimento Interno deste Tribunal, tem-se que “Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal”.

b) Vale dizer: antes da análise do mérito do Incidente, há a necessidade de admissão do presente Incidente de Assunção de Competência pelo órgão competente, e, portanto, existe a necessidade de analisar, inicialmente, unicamente a questão atinente à admissão ou não do Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 4ª Quarta Câmara Cível deste Tribunal.

c) Nos termos do artigo 947, do Código de Processo Civil de 2015, tem-se os seguintes requisitos para que se admitida a instauração do Incidente de Assunção de Competência: a) no julgamento de recurso, Remessa Necessária ou ação de competência originária; b) quando envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social; c) existência de divergência interna no Tribunal ou a possibilidade de esta divergência existir; e, d) sem repetição em múltiplos processos.

d) Verifica-se, no caso em tela, que a divergência que existia neste Tribunal a respeito do cabimento ou não do Reexame ou Remessa Necessária estava unicamente embasada na



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

divergência que existia entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

e) Todavia, recentemente, em Embargos de Divergência (EREsp 1220667/MG), o Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão. E, portanto, ao resolver a questão, exerceu sua função primordial, qual seja, a uniformização do sistema jurídico e a interpretação final a respeito das leis infraconstitucionais (chamado de guardião das leis federais), e, assim, sua decisão deve ser observada pelos demais Tribunais.

f) Vale dizer, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito de uma determinada lei infraconstitucional deve ser respeitada e seguida pelos Tribunais locais, visto que sua função essencial é dar a última palavra em caso de divergência de interpretação de lei infraconstitucional. Ou seja, é o intérprete oficial da legislação federal.

g) Nessas condições, vê-se que o fundamento que gerava as divergências deste Tribunal desapareceu, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assentou o seu posicionamento a respeito da matéria ora tratada.

h) Por outro lado, não se verifica que a questão debatida (cabimento ou não de Reexame/Remessa Necessária) tenha

Incidente de Assunção de Competência n° 1625601-6/01

grande repercussão social, porquanto não se trata de decisão que tenha o potencial de atingir significativo número de pessoas.

i) Por derradeiro, é bem de ver que a competência a ser assumida pela Seção Cível, no Incidente de Assunção de Competência, é a relativa à matéria fática, isto é, ao fato tratado no recurso, enquanto instituto de direito processual. No caso, pretende-se submeter ao Incidente de Assunção de Competência a própria “remessa” e não fato nela constante (cf. art. 947: É admissível a assunção de competência quando o juízo (...) de remessa necessária ...”).

2) INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE ADMITE.

Vistos, RELATÓRIO

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO, em 27 de junho de 2014, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE, com pedido liminar de afastamento cautelar, em face de JOÃO TORMENA, ISIDORO TORMENA, CARLOS ROBERTO TORMENA, VANDERLEI ALVES DA SILVA e MAURO APARECIDO MARAFON (mov. 1.1 dos autos originários n° 0006459-10.2014.8.16.0130), alegando que: **a)** no dia 25 de junho de 2014, foi informado que estaria havendo



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

utilização indevida de bens públicos (máquina retroescavadeira e caçamba) pertencentes ao Município de Nova Aliança do Ivaí, em favor e na propriedade do então Prefeito Municipal João Tormena e familiares deste; **b)** o fato ocorreu no sítio Santa Maria, pertencente aos Réus João Tormena e Isidoro Tormena; **c)** a constatação se deu por meio de visita ao local, de dois (2) Promotores de Justiça, um (1) Delegado de Polícia, e vários agentes policiais, cujo comparecimento se deu imediatamente à notícia, conforme Auto de Prisão em Flagrante juntado aos autos; **d)** houve a realização da prisão em flagrante dos Réus Isidoro Tormena, irmão do Prefeito Municipal na época dos fatos, Carlos Roberto Tormena, sobrinho do então Prefeito Municipal na época dos fatos, Mauro Aparecido Marafon, Secretário Municipal de Infraestrutura na época dos fatos, e, de Vanderlei Alves da Silva, Secretário Municipal de Agricultura na época dos fatos; **e)** o então Prefeito Municipal e Réu João Tormena não foi preso em flagrante porque fugiu do local, consoante notícias informais coletadas na cidade, cujos declarantes pediram para não serem identificados, temendo represálias; todavia, de acordo com a apuração policial referido Alcaide estava diretamente envolvido no fato, juntamente com todos os demais Réus; **f)** De acordo com o resultado da apuração policial, tanto o Prefeito



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

Municipal como os demais Requeridos/flagrados, praticaram o crime previsto artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, combinado com o artigo 30, do Código Penal; **g)** o empréstimo e efetiva utilização dos bens não se revestiram de qualquer ato normativo, bem como não foram precedidos de qualquer controle ou critério por parte dos requeridos JOÃO, MAURO e VANDERLEI, sendo que a única documentação existente no Município sobre tal empréstimo é uma anotação em uma agenda, contendo serviços prestados para diversas pessoas; **h)** não houve qualquer contraprestação em favor do Município pela utilização e serviços prestados, nem mesmo pagamento de combustível ou hora-máquina; **i)** por ocasião da abordagem policial e prisões em flagrantes, constatou-se que os requeridos JOÃO, ISIDORO, utilizaram os serviços do servidor público EUGÊNIO EVANGELISTA DE ASSIS, Operador de Máquinas, para a realização de tarefas particulares; **j)** o Termo de Doação com encargos PAC 2 MDA Modalidade Individual, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Nova Aliança do Ivaí estabelece que o bem deve ser utilizado em obras de interesse social, especialmente recuperação de estradas vicinais; **k)** a conduta dos Requeridos JOÃO TORMENA, IDISORO TORMENA, e CARLOS ROBERTO

Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

TORMENA se enquadram no disposto artigo 9º, *caput*, e 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992; e, **m)** as condutas dos requeridos MAURO APARECIDO MARAFON e VANDERLEI ALVES DA SILVA se enquadram no disposto no artigo 10, inciso XIII, e, artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992. Pediu o afastamento liminar do cargo/função ocupados pela Requerido JOÃO TORMENA, e, ao final, fosse julgado procedente o pedido, com a condenação dos Requeridos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

2) O pedido liminar de afastamento do Réu JOÃO TORMENA do cargo de Prefeito Municipal foi indeferido pela decisão de mov. 8.1.

3) Após a apresentação de defesa preliminar pelos Réus (mov. 26.1), a decisão de mov. 49.1, recebeu a petição inicial.

4) Os Réus apresentaram contestação (mov. 72.1), alegando: **a)** a inépcia da petição inicial; **b)** que a retroescavadeira foi doada ao Município de Nova Aliança do Ivaí em 11 de maio de 2013, sendo recebida pelo Programa PAC do Governo Federal, e, deve ser utilizada especialmente na recuperação de estradas vicinais para fins de interesse social; todavia, tal objetivo não é exclusivo, ou seja, pode ser usada em outras atividades,

Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

sempre com o objetivo de fomentar a agricultura familiar; **c)** que o lote rural onde aconteceram os fatos pertencem ao Réu Isidoro Tormena, que poderia receber os benefícios do uso da máquina retroescavadeira, pois preenche os requisitos da Lei nº 11.326/2006, sendo que o parentesco com o Prefeito não lhe tolhe tal direito; **d)** que há um único servidor treinado para manejar a máquina, o Senhor Eugênio Evangelista de Assis, e, que a máquina só poderia ser manejada por servidor treinado, conforme estipulação constante do Termo de Doação (cláusula 3.4); **e)** o uso das máquinas do Município para alavancar a agricultura familiar e auxiliar o desenvolvimento agrário é autorizado por legislação Municipal (Lei nº 038/2008), e, nos termos do artigo 10 da referida Lei, as despesas inerentes ao uso das máquinas pertencentes ao município correrão por consta deste através de dotação orçamentária; **f)** que não houve atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, visto que não ocorreu acréscimo em seus patrimônios e a desnecessidade de pagamento está prevista em Lei e no Orçamento; e, **g)** ausente o dolo.

5) Após a ouvida das testemunhas (mov. 395.1/395.5), a sentença (mov. 425. 1), datada de 28 de junho de 2016, julgou improcedente o pedido, deixando



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

de condenar o Autor ao pagamento das custas e dos honorários, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985.

6) Ante à ausência de recurso voluntário das partes, os autos vieram em Remessa Necessária, conforme se infere do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de f. 6/TJ.

7) Após manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 11/13/TJ), a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por acórdão (fls. 20/31/TJ), suscitou a instauração do presente Incidente de Assunção de Competência, com base nos artigos 947 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de dirimir a divergência existente na jurisprudência deste Tribunal (4ª e 5ª Câmaras Cíveis) a respeito do cabimento ou não do Reexame Necessário/Remessa Necessária na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, quando julgada improcedente.

8) Após a manifestação da Procuradoria de Justiça (f. 41/TJ) pelo atendimento, primeiramente, dos artigos 267, parágrafo 5º, e, 268, do Regimento Interno deste Tribunal, o presente Incidente foi distribuído, inicialmente, ao Eminentíssimo Desembargador ABRAHAM



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

LINCOLN CALIXTO (fls. 35/36/TJ), que determinou a redistribuição, visto que não se enquadra dos critérios sucessivos para distribuição do Incidente estabelecidos no artigo 267, parágrafo 4º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Incidente de Assunção de Incompetência proposto à Seção Cível, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, suscitado pela 4ª Câmara Cível, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte quanto ao cabimento ou não do Reexame Necessário/Remessa Necessária na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, quando julgada improcedente.

Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 267, do Regimento Interno deste Tribunal, tem-se que *"Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados*



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal".

Vale dizer antes da análise do mérito do Incidente, há a necessidade de admissão do presente Incidente de Assunção de Competência pelo órgão competente, no caso, a Seção Cível, nos termos do artigo 85, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, inicialmente, existe a necessidade de analisar unicamente a questão atinente à admissão ou não do Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 4ª Quarta Cível deste Tribunal.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 947, disciplinou o instituto, bem como estabeleceu os requisitos para admissão do Incidente. Vejamos:

*"Art. 947. É admissível a assunção de competência **quando o julgamento** de recurso, de **remessa necessária** ou de processo de competência originária **envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos***



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

processos". §1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. §2º. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. §3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. §4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal" (destaquei).

Valer dizer, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) consiste em uma técnica de julgamento que, a partir da apreciação de um caso concreto que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, tem por finalidade fixar uma tese jurídica, com efeito vinculante, para aplicação em casos idênticos (cf. estabelece o parágrafo 3º do artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015).

Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

Por sua vez, o próprio artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu os requisitos para que se configure a hipótese de cabimento deste Incidente. Os requisitos são os seguintes: **a)** no julgamento de recurso, Remessa Necessária ou ação de competência originária; **b)** quando envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social; **c)** existência de divergência interna no Tribunal ou a possibilidade de esta divergência existir; e, **d)** sem repetição em múltiplos processos.

Todavia, a divergência que existe neste Tribunal a respeito ou não do cabimento do Reexame ou Remessa Necessária está fundamentalmente embasada na divergência que existia entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando os precedentes, temos que pelo conhecimento do Reexame Necessário/Remessa Necessária em caso de improcedência da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, as decisões proferidas nos processos: RN - 1709591-7 - Curitiba - Rel.: NILSON MIZUTA e Apelação Cível nº 1523437-6 - Rel.: LEONEL CUNHA, citados por exemplo, estão embasados unicamente na decisão do Superior Tribunal de Justiça.



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

Igualmente, temos que pelo não conhecimento do Reexame Necessário/Remessa Necessária em caso de improcedência da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, as decisões proferidas nos processos: Reexame Necessário nº 0007255-52.2016.8.16.0058 - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO; Reexame Necessário nº 1708905-7 - Rel. LUIZ MATEUS DE LIMA; Reexame Necessário nº 1643451-4 - Rel. CARLOS MANSUR ARIDA, citadas por exemplo, também estão embasadas em decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, portanto, que a divergência neste Tribunal decorria unicamente da divergência que existia entre a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, recentemente, em Embargos de Divergência, o Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual. 2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010. 4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

*no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011. 6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014. 7. **Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento**" (REsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017, destaquei).*

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça resolveu a divergência existente, firmando a sua interpretação a respeito da matéria com a decisão proferida nos Embargos de Divergência.

E, portanto, ao resolver a questão, exerceu sua função primordial, qual seja, a uniformização do sistema jurídico e a interpretação final a respeito das leis infraconstitucionais (chamado de guardião das leis



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

federais), e, assim, sua decisão deve ser observada pelos demais Tribunais.

Nesse aspecto, o próprio Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que a sua interpretação deve prevalecer nos Tribunais locais. Observe-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. **JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO**. SÚMULA 343/STF. NÃO-APLICAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO. (...) 2. ***Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação.*** O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. ***Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação.*** Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei*



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

federal e de guardião da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico. Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da

Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.

4. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, **para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional.** A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. ***Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a***



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal” 6. Recurso especial provido” (REsp 1026234/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 11/06/2008, destaquei).

Vale dizer, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito de uma determinada lei infraconstitucional deve ser respeitada e seguida pelos Tribunais locais, visto que sua função essencial é dar a última palavra em caso de divergência de interpretação de lei infraconstitucional.

Nessas condições, vê-se que o fundamento que gerava as divergências deste Tribunal local desapareceu, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assentou o seu posicionamento a respeito da matéria ora tratada.

Por outro lado, não se verifica que a questão debatida (cabimento ou não de Reexame/Remessa



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

Necessária) tenha grande repercussão social, porquanto não se trata de decisão que tenha o potencial de atingir significativo número de pessoas.

Por derradeiro, é bem de ver que a competência a ser assumida pela Seção Cível, no Incidente de Assunção de Competência, é a relativa à matéria fática, isto é, ao fato tratado no recurso, enquanto instituto de direito processual. No caso, pretende-se submeter ao Incidente de Assunção de Competência a própria "remessa" e não fato nela constante (cf. art. 947: *É admissível a assunção de competência quando o julgamento (...) de remessa necessária ...").*

ANTE O EXPOSTO, voto por que **não seja admitido** o Incidente de Assunção de Competência.

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **não admitir** o Incidente de Assunção de Competência.



Incidente de Assunção de Competência nº 1625601-6/01

Participaram do julgamento os Desembargadores RUY CUNHA SOBRINHO, Presidente sem voto, ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, SHIROSHI YENDO, FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, TITO CAMPOS DE PAULA, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MÁRIO NINI AZZOLINI, LILIAN ROMERO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, e, MÁRIO LUIZ RAMIDOFF.

CURITIBA, 23 de fevereiro de 2018.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator